



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000247/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.207 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - Dedução - Variação Cambial
Recorrente CASA GRANDE HOTEL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

VARIAÇÃO CAMBIAL. MÚTUO ENTRE RESIDENTES NO PAÍS. FORMALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. *In casu, há contrato de mútuo entre residentes no Brasil entabulado em valores em reais. No entanto, o enlace se refere à assunção de dívida de empréstimos no exterior, o que, afastados os requisitos formais, possibilita a dedutibilidade, para efeito de imposto de renda, das variações em moeda estrangeira, conforme acordado entre as partes.*

Nos autos, é possível fazer uma perfeita conexão entre os empréstimos tomados no exterior pela T.A.Z. e aqueles feitos com a CASAGRANDE, de modo que é extrema de dúvidas o fato de que, em verdade, a empresa T.A.Z. foi uma mera intermediadora, contratando em nome próprio com as instituições estrangeiras por questões empresariais, sendo que a integralidade dos recursos captados foi remetida à ora Recorrente CASAGRANDE com base nos mútuos levados a efeito no ano de 1997.

AUTO REFLEXO - CSLL. *Aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo. Fez sustentação oral a patrona da Recorrente, Dra. Érika Regina Marquic Ferraciolli.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Joselaine Boeira Zatorre, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração (fls. 3 a 16) para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - **IRPJ** (R\$496.332,60) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - **CSLL** (R\$158.826,43) - os valores já incluem multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/11/2005 -, lavrados em decorrência de ação fiscal realizada na empresa ora Recorrente em que se constatou que o sujeito passivo contabilizou e considerou como dedutível variação cambial sobre contrato (*“Instrumento Particular de Assunção de Débito”*) firmado com empresa a ele ligada em moeda nacional.

A descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 07/08 e 12/13) foi feita pela Autoridade Fiscal nos seguintes termos:

“001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Valor apurado referente à glosa de despesas contabilizadas a título de variação cambial passiva registrada na conta 5.1.1.003.004 VARIAÇÃO CAMBIAL, tendo como contrapartidas as contas 2.2.1.003.001 (20051-9) BBA Credistawstall Bank Ltd e 2.2.1.003.002 (20080-0) Unibanco S/A, do subgrupo ‘Outras Exigibilidades a Longo Prazo’, grupo do PASSIVO A LONGO PRAZO, conforme se verificou nas folhas próprias de cada conta acima, no fôlio do livro RAZÃO, e demonstrado na anexa planilha correspondente, em três folhas.

Este contribuinte mantinha duas contas de mútuo com empresa ligada, denominada ‘TAZ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 01.405.801/0001-08’, conforme segue abaixo, documentos de cópias anexas:

(...)

Não foram apresentados os aditivos contratuais da prorrogação dos empréstimos. Os empréstimos mantiveram-se com seu valor

inalterado até 31/12/1999, e estavam contabilizados em uma só conta contábil: 2.2.1.003.001 BBA Credistawstall Bank Ltd.

Em data de 01/01/2000, o valor do segundo mútuo foi desmembrado, e passou a figurar com título de 2.2.1.003.002 Unibanco S/A.

A partir de janeiro/2000, as duas contas passaram a receber, mensalmente, a contabilização de despesas/receitas a título de 'variação monetária sobre empréstimo' (sic), conforme se verifica nas folhas de razão próprias.

Intimado para esclarecimentos, o contribuinte apresentou cópia de contratos denominados 'Instrumento Particular de Assunção de Débito', datados de 02/janeiro/2000, firmados com a empresa 'TAZ', conforme cópias anexas, onde ajustaram a cessão da dívida daquela empresa junto a terceiros, bancos credores estabelecidos no exterior, com a condição de que a empresa 'Assuntora' (este contribuinte sob fiscalização) assumisse todas as despesas decorrentes da variação cambial, mais os juros, encargos financeiros, taxas e outros ônus que fossem cobrados pela instituição financeira credora.

Não obstante a celebração dos dois contratos acima valerem entre as partes, pois são vontades bilaterais em comunhão de interesses, apesar da precariedade da forma contratual que não se completou pela ausência de testemunhas e de registro em órgão público, não há que se cogitar que possam valer contra terceiros, e principalmente contra a fiscalização federal do imposto de renda.

Primeiro porque não houve concordância expressa por parte do credor (instituição financeira estabelecida no exterior) na assunção da dívida, o que implicaria na substituição da pessoa do devedor original, com suas garantias contratuais.

Dá ser considerado apenas válido entre as partes.

Segundo que os contratos de mútuo originais não previam a cobrança de quaisquer despesas e/ou encargos financeiros que estivessem sendo suportados pela empresa 'TAZ' (contraente de empréstimos no exterior), procedimento que foi observado regimento de 1997 a 1999 por este contribuinte sob fiscalização, e que veio a modificar a partir do ano-calendário de 2000, contrariando o princípio da uniformidade de procedimento no tempo.

Os dois empréstimos foram firmados com a empresa 'TAZ' em moeda nacional.

A fiscalizada não pode contabilizar despesas com variação cambial sobre mútuo em moeda nacional.

A variação cambial, porventura ocorrida na vigência do empréstimo, deve ser suportada/auferida por quem contratou em moeda estrangeira.

Desta forma, e, com fulcro no artigo 123 do Código Tributário Nacional, ficam glosadas as despesas indevidamente contabilizadas a título de variação cambial que reduziram o lucro líquido do exercício de 2000, pois: ‘as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.’ ”

Cientificada da lavratura dos Autos de Infração em 28/12/2005 (AR de fl. 138), a empresa apresentou tempestiva impugnação em 27/01/2006, defendendo, em síntese:

(i) Que “os instrumentos de assunção de dívida são válidos e eficazes, inclusive perante a Fazenda Pública, ao contrário do que constou das premissas do trabalho fiscal” (fl. 142), sendo certo que “a TAZ agiu como simples intermediadora, contratando em nome próprio com as instituições estrangeiras, apenas por questão de conveniência. A integralidade dos recursos captados foi remetida ao Impugnante CASA GRANDE (...). / Posteriormente, a TAZ e o CASA GRANDE acharam por bem regularizar essa situação (...), fazendo com que o Impugnante passasse a arcar diretamente com o empréstimo e com os encargos daí decorrentes.” (fl. 142/143);

(ii) Após, afirmou que é plenamente possível a apropriação da variação cambial como se deu no presente caso, de modo que o embasamento legal das operações (art. 30, caput e §1º, da MP n. 1.858/99) “não exige que as obrigações sujeitas a variações cambiais tenham sido contraídas diretamente no exterior, nem contraídas em moeda estrangeira. Do contrário, menciona todos ‘os direitos de crédito e obrigações do contribuinte’ que variem ‘em função da taxa de câmbio’. Por mais que as obrigações tivessem sido contraídas em moeda nacional, elas efetivamente estavam sujeitas a correção cambial.” (fl. 144);

(iii) Por assim ser, “como a dívida assumida estava expressa em moeda estrangeira, o Impugnante passou automaticamente a estar legitimado a apropriar-se contabilmente das variações respectivas (ativas e passivas), conforme as flutuações da taxa de câmbio” (fls. 144/145);

(iv) Outrossim, afirma que “não faz sentido invocar o assim chamado princípio da ‘uniformidade dos procedimentos no tempo’”, pois “sua aplicação somente seria plausível se as condições de fato mantivessem-se inalteradas” (fl. 145), de modo que, a partir das substanciais mudanças havidas de 1999 para 2000 - momento em que “o Impugnante passou a responsabilizar-se diretamente pelos encargos dos empréstimos internacionais, ao que não estava obrigado antes” (fl. 145) -, estranho seria se o procedimento contábil não tivesse se alterado, sendo certo que “não pode o i. Auditor Fiscal perquirir acerca da conveniência empresarial de esses encargos serem assumidos por uma ou outra empresa do mesmo grupo, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional” (fl. 145);

(v) Ainda, busca afastar a incidência do art. 123 do CTN, por entender que, *in casu*, “os Instrumentos de Assunção de Débito não têm esse conteúdo: não estabelecem que uma das partes deverá arcar com tributo de responsabilidade da outra, à qual seja vinculada por expressa disposição legal. (...) Não se pode confundir a transferência de responsabilidade tributária com os efeitos tributários de um contrato comercial válido e eficazmente cumprido. Como as despesas passaram a ser imputadas a outro contribuinte, este passou a poder considera-las, lícitamente, para os efeitos tributários de apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” (fl. 146), de modo que somente poderia haver

questionamentos a esse respeito se a Fiscalização tivesse aplicado o art. 116, par. único, do CTN (desconsideração de negócios jurídicos), o que não foi o caso;

(vi) Por fim, afirma que, na remota hipótese de os Autos de Infração não serem cancelados, deverão, ao menos, ser retificados para afastar o adicional de 10% (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.249/95) sobre toda a base de cálculo apurada, na medida em que, no ano-calendário de 2000, a empresa apurou prejuízo fiscal em patamar inferior ao limite, o que demandaria que uma parcela do valor apurado no auto devesse ser tributada tão somente à alíquota de 15%.

Em sessão de julgamento realizada em 07/08/2008, a d. 4ª Turma da DRJ/SPO-I considerou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do r. acórdão n. 16-18.019, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

VARIAÇÃO CAMBIAL. MÚTUO ENTRE RESIDENTES. Contrato de mútuo entre residentes, em valores em reais, mesmo que se refira à assunção de dívida de empréstimos no exterior, não possibilita a dedutibilidade, para efeito de imposto de renda, das variações em moeda estrangeira, ainda que acordada entre as partes.

COMPENSAÇÕES. LIMITE DE 30%. Aplica-se o limite de compensação permitido em Lei, não considerado no lançamento.

ADICIONAL DO IRPJ. DIRPJ RETIFICADA. Para cálculo do adicional do IRPJ, considera-se o valor da base de cálculo apresentado na declaração retificadora do imposto de renda do ano-calendário de 2000, entregue antes do início da ação fiscal.

AUTO REFLEXO - CSLL. Aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente em Parte. ”

Cientificado do r. *decisum* em 14/10/2008 (AR de fl. 304), o sujeito passivo interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 11/11/2008 (fls. 305/318), no qual alegou, em síntese, argumentos já apresentados em sede de impugnação (com alguns acréscimos para responder à r. decisão recorrida).

Nesse sentido, (i) defendeu a eficácia dos instrumentos de assunção de dívida perante a RFB; (ii) refutou a aplicação do art. 6º da Lei n. 8.880/94 e dos arts. 145 e 146 do CC/1916; (iii) reafirmou a possibilidade de apropriação da variação cambial conforme havida nos autos; (iv) explicou que a *mudança de comportamento do contribuinte* percebida pela fiscalização era decorrência lógica da modificação da situação original, que reposicionou a ora Recorrente como a responsável pelos empréstimos; e, por fim, (v) entende que, caso seja mantido o lançamento, dever-se-ia, ao menos, reduzir o percentual da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

O Recurso Voluntário é tempestivo – ciência em 14/10/2008 (AR de fl. 304) e manejo da irresignação em 11/11/2008 (fls. 305/318) – e, assim, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório acima, a ora Recorrente busca validar procedimento de dedução de variação cambial para fins de identificação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, variação cambial essa decorrente de contratos de empréstimo que a ‘T.A.Z.’ - empresa do mesmo grupo econômico – contraiu com bancos no exterior. Em função de assunção desses passivos por parte da Recorrente, tanto o principal quanto as despesas financeiras desses mútuos passaram a ser suportados pela autuada, a qual vertia os valores devidos para a ‘T.A.Z.’, que efetuava os pagamentos aos credores internacionais.

Pois bem.

Por ocasião do julgamento na instância *a qua*, foi destacado que o ponto central da discussão do caso seria acerca “*da possibilidade de haver contratos entre residentes em moeda nacional, indexados à variação de moeda estrangeira e esta variação, se negativa, ser considerada dedutível para efeito de Imposto de Renda*” (fl. 296) e, no ponto, entendeu-se pela nulidade de qualquer acordo em que ocorra a incidência da variação cambial, sob pena de afronta ao art. 6º da Lei n. 8.880/94 c/c arts. 145 e 146 do CC/1916.

No entanto, outras questões devem ser analisadas, pois, penso, poderiam suplantar as formalidades que embasaram a autuação e o julgamento promovido pela douta instância *a qua*.

Inicialmente, destaco que, de essencial para a solução da presente controvérsia, os seguintes documentos estão acostados aos autos:

- a) Folhas dos Razões Analíticos da Recorrente em relação aos anos-calendários 2000 (fls. 19/20), 1999 (fls. 21), 1998 (fls. 22), 1997 (fls. 23) e 1996 (fls. 24);
- b) Folhas do Livro Diário da Recorrente do ano-calendário 2000 (fls. 25/40);
- c) Folhas do Livro Razão da Recorrente do ano-calendário 2000 (fls. 41/43);
- d) Contrato de mútuo entre a ‘T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ e a ora Recorrente no valor de **R\$2.050.000,00**, sem qualquer autenticação das assinaturas (fl. 45);
- e) Instrumento particular de assunção de dívida havido entre a ‘T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ e a Recorrente, por meio do qual o sujeito passivo assumiu “*integralmente as obrigações de pagamento imputáveis à DEVEDORA decorrentes do contrato de mútuo por ela celebrado com ‘BBA CREDITANSTALT’, incluindo os respectivos juros, encargos financeiros, taxas e outros ônus porventura*

cobrados pela instituição financeira credora” (fls. 46/48), sem qualquer autenticação de assinaturas e sem assinatura de testemunhas;

- f) Contrato referente ao empréstimo firmando entre o ‘Banco BBA-CREDITANSTALT S.A.’ e a empresa ‘T.A.Z. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ (fl. 49/57);
- g) Contrato de mútuo entre a ‘T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ e a ora Recorrente no valor de **R\$3.266.592,39**, sem qualquer autenticação das assinaturas (fl. 58);
- h) Instrumento particular de assunção de dívida havido entre a ‘T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ e a Recorrente, por meio do qual o sujeito passivo assumiu *“integralmente as obrigações de pagamento imputáveis à DEVEDORA decorrentes do contrato de mútuo por ela celebrado com ‘UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros’, incluindo os respectivos juros, encargos financeiros, taxas e outros ônus porventura cobrados pela instituição financeira credora”* (fls. 59/61), sem qualquer autenticação de assinaturas e sem assinatura de testemunhas;
- i) Contrato referente ao empréstimo firmando entre o ‘UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros (Luxembourg) S.A.’ e a empresa ‘T.A.Z. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ (fl. 62/67);
- j) Documentos atinentes ao empréstimo havido entre UNIBANCO e T.A.Z., tais como (j.1) comprovante de pagamento, (j.2) informação enviada ao BACEN e respectiva autorização, (j.3) contrato de câmbio (fls. 68/76);
- k) Documento elaborado pelo sujeito passivo com a composição demonstrativa dos lançamentos correspondentes às despesas de Variação Cambial (fls. 87/88);
- l) Balanço patrimonial do exercício 1999 (fl. 89);
- m) Folhas da DIPJ 2001 de ‘CASA GRANDE HOTEL S/A’ (fls. 97/129);
- n) Extrato de conta corrente da ‘TAZ PARTIC. EMPREENDIMENTOS LTD.’ com data de emissão em 30/09/1997 em que consta duas movimentações financeiras (R\$1.331.592,39 e R\$1.935.000,00) que totalizam o montante de R\$3.266.592,39 (exato valor do empréstimo que a ‘TAZ’ efetuou para a ‘CASAGRANDE’ no mesmo mês).

A partir de tais documentos e em conformidade com os termos da acusação e das defesas, são incontroversos os seguintes fatos:

- Não há qualquer acusação de fraude ou simulação, de modo que sempre houve consideração no sentido da validade dos contratos apresentados pela Recorrente - ainda que somente entre as partes -, a despeito do fato de que tanto no contrato de mútuo entre ‘T.A.Z.’ e ‘CASA GRANDE’

quanto no instrumento de assunção de dívida não haver qualquer autenticação das assinaturas (ou coisa que o valha);

- Em relação ao Instrumento de Assunção de Dívida, de fato, não houve qualquer concordância expressa por parte das instituições internacionais, sendo certo que, nos termos das cláusulas ‘terceira’ desses instrumentos, ficou determinado que a ora Recorrente deveria “prover” a empresa T.A.Z. *“dos recursos necessários, com a antecedência exigida para o regular fechamento do contrato de câmbio e remessa dos pagamentos devidos (...), que serão efetuados em nome da DEVEDORA”*.
- À fl. 185, é possível perceber uma saída de valores da conta bancária da T.A.Z. nos dias 16/09/1997 e 17/09/1997 em valores congruentes com o mútuo efetuado em favor da CASAGRANDE no dia 17/09/1997 (fl. 161);
- Os livros contábeis apresentados pela ora Recorrente dão conta dos empréstimos avançados com a T.A.Z. em valores similares àqueles que a referida T.A.Z. efetuou no exterior.

Nesse quadro, parece-me possível superar as questões formais que nortearam o julgamento na instância de piso (e motivaram a lavratura do vertente Auto de Infração), porquanto **é possível fazer uma perfeita conexão entre os empréstimos tomados no exterior pela T.A.Z. e aqueles feitos com a CASAGRANDE.**

Com efeito, é extrema de dúvidas o fato de que, em verdade, **a empresa T.A.Z. foi uma mera intermediadora**, contratando em nome próprio com as instituições estrangeiras por questões empresariais, sendo que a integralidade dos recursos captados foi remetida à ora Recorrente CASAGRANDE com base nos mútuos levados a efeito no ano de 1997.

Lembre-se, no ponto, que não há qualquer controvérsia sob as condições e as características dos mútuos efetuados entre a T.A.Z. e a ora Recorrente.

A lavratura do Auto de Infração se deu pelo fato de que *“os dois empréstimos foram firmados com a empresa ‘TAZ’ em moeda nacional”* e, por assim ser, *“a fiscalizada não pode contabilizar despesas com variação cambial sobre mútuo em moeda nacional”*, porquanto *“a variação cambial, porventura ocorrida na vigência do empréstimo, deve ser suportada/auferida por quem contratou em moeda estrangeira”* (fl. 08), na medida em que, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não poderiam ser opostas à Fazenda Pública e é exatamente por discordar dessa premissa que, a meu sentir, o Auto de Infração deve ser cancelado.

Por outro lado, para que não restassem dúvidas quanto à possibilidade de contabilização da variação cambial sobre os mútuos, bastaria que a Fiscalização tivesse intimado a T.A.Z. - empresa do mesmo conglomerado econômico da ora Recorrente - para aferir se referida empresa não efetuara deduções a título de variação cambial.

No entanto, por discordar de uma questão anterior - ou seja, por entender que, à míngua de concordância das instituições financeiras do exterior com a assunção de dívida, a ora Recorrente jamais poderia contabilizar eventual variação cambial -, a d. Autoridade Fiscalizadora sequer se preocupou com esse ponto extremamente relevante.

Nesse sentido, parece-me **incorreta** a assertiva abaixo presente no auto de infração, *litteris*:

*“Não obstante a celebração dos dois contratos acima valerem entre as partes, pois são vontades bilaterais em comunhão de interesses, apesar da precariedade da forma contratual que não se completou pela ausência de testemunhas e de registro em órgão público, **não há que se cogitar que possam valer contra terceiros, e principalmente contra a fiscalização federal do imposto de renda.***

*Primeiro **porque não houve concordância expressa por parte do credor (instituição financeira estabelecida no exterior) na assunção da dívida, o que implicaria na substituição da pessoa do devedor original, com suas garantias contratuais.***

Daí ser considerado apenas válido entre as partes.

(...)

Os dois empréstimos foram firmados com a empresa ‘TAZ’ em moeda nacional.

A fiscalizada não pode contabilizar despesas com variação cambial sobre mútuo em moeda nacional.

***A variação cambial, porventura ocorrida na vigência do empréstimo, deve ser suportada/auferida por quem contratou em moeda estrangeira.**” (fls. 07/08)*

Saliente-se no ponto que a prova aqui mencionada - prova da não apropriação das despesas por parte da T.A.Z. - jamais poderia ser exigida do ora Recorrente, eis que se cuida da apresentação da escrituração contábil de empresa diversa.

De fato, a T.A.Z. é a mutuante passiva quanto aos empréstimos internacionais. No entanto, a ora Recorrente foi capaz de provar a este Relator que os valores obtidos no exterior pela T.A.Z. foram vertidos à CASAGRANDE e, por meio de acordo de assunção de dívidas, esta passou a arcar com as variações cambiais existentes por conta desse empréstimo obtido no exterior.

Essa realidade inafastável me parece suficiente para, *in casu*, permitir à Recorrente a contabilização da variação cambial, na medida em que, a despeito de as obrigações contraídas com a T.A.Z. terem se dado em moeda nacional, **elas efetivamente estavam sujeitas a correção cambial.**

É importante asseverar, outrossim, que os instrumentos trazidos pela Recorrente para demonstrar que assumira a dívida contraída pela T.A.Z. – aqueles citados contratos particulares de assunção de débito – demonstram que, de fato, houve uma alteração das condições contratuais anteriores, na medida em que somente a partir dos referidos enlaces a Recorrente passou a responsabilizar-se diretamente pelos encargos dos empréstimos internacionais (anteriormente, os mútuos havidos entre as partes tinha natureza gratuita).

Nesse quadro, a despeito dos requisitos formais, parece-me possível no presente caso superá-los, de modo a permitir que a realidade fática acima descrita - a T.A.Z. foi mera intermediadora de empréstimos feitos no exterior e vertidos de forma integral à CASAGRANDE - conduza à possibilidade de reconhecimento contábil das variações cambiais por parte da ora Recorrente, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator